



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000775/2002-55
Recurso nº. : 139.805
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ ALVES DE LIMA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.283

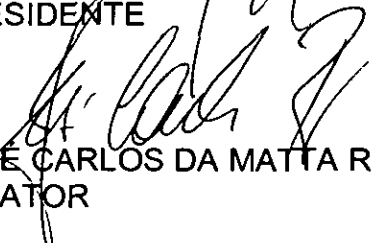
IRPF - DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Incabível dedução quando comprovado que os valores pagos a título de honorários advocatícios já foram aproveitados (deduzidos) na apuração dos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000775/2002-55
Acórdão nº : 106-14.283

Recurso nº : 139.805
Recorrente : JOSÉ ALVES DE LIMA

RELATÓRIO

Contra José Alves Lima foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 04), em 05.06.02, por meio do qual foi reduzido o valor do imposto de renda a restituir na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, em razão da glosa de deduções (dependentes, instrução e médicas), que foram consideradas pela Autoridade Fiscal como não comprovadas.

O Auto de Infração originou-se da revisão de Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, decorrente de Termo de Intimação – Malha IRPF/2001 (fls. 8), solicitando esclarecimentos sobre valores imputados na Declaração.

Naquela oportunidade, o Recorrente apresentou comprovantes dos rendimentos auferidos em virtude de decisão judicial, bem como honorários advocatícios correspondentes (fls. 6 e 7).

Compareceu, ainda, à repartição competente a lavrou Termos de Comparecimento no qual demonstrou o cálculo do imposto devido no seu entender, para aquele ano-calendário (fls. 09 e 10).

Intimado em 27.09.02 (fl.24) do Auto de Infração, o ora Recorrente apresentou Impugnação, em 22.10.02 (fls. 01, alegando que o fiscal cometera equívoco na revisão de sua declaração deixando de deduzir pagamento dos honorários advocatícios relativos a reclamação trabalhista, não questionando os itens do Auto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000775/2002-55
Acórdão nº : 106-14.283

Da análise dos argumentos aduzidos pelo Recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA houve por bem não julgar improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2001*

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em não havendo alegações que oponha ao ato administrativo do lançamento, mas somente arguições de matérias que não foram apuradas pela fiscalização, não se conhece da impugnação apresentada.

Impugnação não Conhecida."

Intimado da decisão em 04.03.04 (fls. 91), interpôs, em 24.03.04, Recurso Voluntário (fls. 92), apontando as mesmas razões da Impugnação, juntando novo recibo emitido pelos patronos da reclamação trabalhista, declarando que o recebimento de honorários se deu em 06.09.2000 (fls. 93).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000775/2002-55
Acórdão nº : 106-14.283

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que não a matéria discutida não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou hipótese de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Afirma o Recorrente, em sua peça impugnatória e em seu Recurso Voluntário, que a Autoridade Fiscal deixou de deduzir, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, os valores pagos a título de honorários advocatícios relativos decisão favorável em reclamação trabalhista.

De acordo com o demonstrativo de apuração da base de cálculo do imposto de renda elaborado pela Autoridade Fiscal (fls.11) foram alteradas apenas parte das deduções com dependentes, despesas com Instrução e das despesas médicas, não tendo sido modificados os valores informados a título de rendimentos tributáveis.

Em nenhum momento, seja em sua Impugnação, seja em seu Recurso Voluntário, contesta o Recorrente as glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal e confirmadas pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

Informa, por outro lado, que a Autoridade Fiscal cometeu equívoco ao apurar a base de cálculo, deixando de deduzir os valores pagos a título de honorários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000775/2002-55
Acórdão nº : 106-14.283

advocatícios. Da análise da documentação apresentada, conclui-se que os mencionados honorários foram pagos, conforme recibos acostados às fls. 07 e 93.

Dispõe o artigo 56 do Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 que:

"Art. 56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Ora, a teor do dispositivo acima transcrito, depreende-se que podem ser descontados os honorários advocatícios do valor dos rendimentos recebidos. Assim, assiste razão ao Recorrente afirmar que, para apuração da base imponible, devem ser descontados os valores pagos a título de honorários advocatícios.

Entretanto, da análise do Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual elaborado pelo Auditor Fiscal (fls. 11), em conjunto com o recibo anexo às fls. 06, depreende-se que, para composição do valor dos rendimentos tributáveis, a Autoridade Administrativa deduziu os valores pagos a título de honorários advocatícios.

Conforme demonstrado no Recibo de Prestação de Contas (fls.11), o montante de R\$ 43.102,59 é composto dos rendimentos recebidos em razão da reclamação trabalhista, deduzidos o IRRF, a Contribuição Previdenciária, os honorários advocatícios e a CPMF.

Assim, ao considerar o referido valor para a composição do total informado no campo "rendimentos tributáveis", o Auditor Fiscal procedeu à dedução que supostamente não teria sido efetuada, conforme alegação do Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

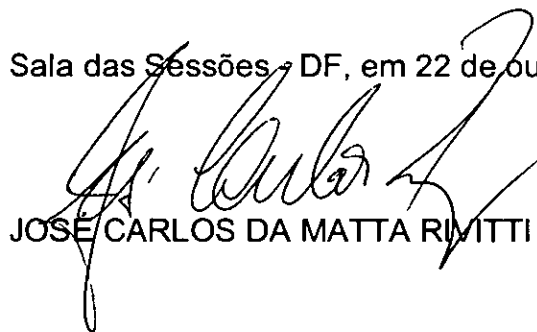
Processo nº : 10235.000775/2002-55
Acórdão nº : 106-14.283

Em verdade, partindo-se das informações fornecidas pelo Recorrente (Recibos anexos às fls. 07 e 93), tem-se que o valor deduzido a título de honorários advocatícios foi superior ao devido, uma vez que no ano-calendário de 2000 foi paga apenas a quantia de R\$ 6.698,13, e não o montante de R\$ 15.225,74 utilizado no Recibo de Prestação de Contas.

Ademais, a Autoridade Fiscal considerou em duplicidade os valores de Contribuição Previdenciária e IRRF, uma vez que foram deduzidos para apuração do valor a ser informado na linha "Rendimentos Tributáveis" e novamente imputados no campo de "Deduções" e "Imposto Retido na Fonte".

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário e mantenho a exigência fiscal na forma do Auto de Infração.

Sala das Sessões, DF, em 22 de outubro de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

